DESPACHO N.º 55/G/2025

Assunto: Atualização da Zona Demarcada para *Xylella fastidiosa* em Bougado (concelho da Trofa)

No âmbito da implementação do disposto no Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, que assegura a execução e garante o cumprimento, na ordem jurídica nacional, das obrigações decorrentes do Regulamento (UE) n.º 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e conforme previstono artigo 28.º desse Regulamento, e ainda em cumprimento do determinado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201, da Comissão, de 14 de agosto, que estabelece as medidas fitossanitárias para evitar a introdução e dispersão no território da União da bactéria de quarentena *Xylella fastidiosa* (Wells *et al.*), bem como da Portaria n.º 243/2020, de 14 de outubro, que implementa procedimentose medidas de proteção fitossanitária adicionais, destinadas à erradicação no território nacional da referida bactéria, foi dada continuidade aos trabalhos de prospeção pelos serviços oficiais, sob coordenação da Direção Geral de Alimentação e Veterinária, na zona demarcada de Bougado anteriormente estabelecida para esta bactéria.

Assim, a presença da bactéria *Xylella fastidiosa* foi laboratorialmente confirmada, em 7 amostras na Zona Demarcada do Bougado.

Existem atualmente 6 zonas infetadas na zona demarcada em causa, onde foram identificadas como infetadas, até a presente data, os seguintes géneros e espécies: *Gazania rigens, Genista triacanthos, Genista tridentata, Salvia rosmarinus, Ulex micranthus, Ulex* sp., *Vinca minor*.

A subespécie da bactéria detetada nesta Zona Demarcada é ***Xylella fastidiosa* subsp. *multiplex***.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, do artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 2016/2031, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201, da Comissão, de 14 de agosto de 2020, e da Portaria nº 243/2020, de 14 de outubro, e na qualidade de Autoridade Fitossanitária Nacional, determina-se a atualização da zona demarcada para ***Xylella fastidiosa* subsp. *multiplex*** e as medidas que devem ser aplicadas para a erradicação da bactéria de quarentena *Xylella fastidiosa* nesta zona demarcada:

a) Procede-se à delimitação da zona demarcada para *Xylella fastidiosa* subsp. *multiplex*, encontrando-se em anexo o respetivo mapa, bem como, a lista das freguesias total ou parcialmente abrangidas por esta zona demarcada, também disponível na página eletrónica da DGAV[1];

b) Destruição imediata nas zonas infetadas, após realização de um tratamento fitossanitário adequado contra a população de potenciais insetos vetores, dos vegetais infetados, bem como

dos restantes das mesmas espécies existentes nas zonas infetadas, e das espécies já detetadas infetadas na zona demarcada em causa, cuja lista se encontra disponível na página eletrónica da DGAV[1];

c) Tratamentos fitossanitários adequados na zona infetada, dirigidos contra todas as fases de desenvolvimento da população de vetores da praga especificada. Em particular, devem ser aplicados esses tratamentos antes e durante a remoção dos vegetais referidos na alínea anterior, durante o período de voo dos vetores. Essas práticas devem incluir tratamentos químicos (com produtos autorizados), biológicos ou mecânicos eficientes contra os vetores, tendo em conta as condições locais.

d) Proibição de plantação nas zonas infetadas dos vegetais dos géneros e espécies detetadas infetadas na zona demarcada, bem como da lista dos vegetais especificados subsp. *multiplex* (anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201), exceto sob condições de proteção física contra a introdução da bactéria pelos insetos vetores, oficialmente aprovadas;

e) Proibição do movimento para fora da zona demarcada e das zonas infetadas para a zona tampão de qualquer vegetal, destinado a plantação (exceto sementes), dos vegetais dos géneros e espécies detetadas infetadas na zona demarcada, bem como da lista dos vegetais especificados subsp. *multiplex* (anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201), exceto se cultivados sob condições de proteção física contra a introdução da bactéria pelos insetos vetores, oficialmente aprovadas;

f) Proibição de comercialização, na zona demarcada, em feiras e mercados, de qualquer vegetal, destinado a plantação, dos vegetais dos géneros e espécies detetadas infetadas na zona demarcada, bem como da lista dos vegetais especificados subsp. *multiplex* (anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201);

g) Pode ser excecionalmente autorizada a produção e comercialização dentro da zona tampão, após avaliação dos pedidos de autorização apresentados por fornecedores devidamente licenciados pela DGAV, dos vegetais dos géneros e espécies detetadas infetadas na zona demarcada, e dos géneros e espécies de vegetais suscetíveis à subespécie da bactéria *multiplex* conforme lista constante do anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201. Esta possibilidade está condicionada à transmissão da informação escrita pelos vendedores aos compradores da proibição de movimento das plantas adquiridas para fora da área demarcada e respetiva declaração escrita de compromisso, de modelo definido pela DGAV, por parte dos compradores[1];

h) Os fornecedores que forem autorizados ao uso da derrogação mencionada na alínea anterior, devem afixar nos locais de venda o mapa atualizado da zona demarcada e guardar as declarações de compromisso, por um período mínimo de 6 meses, para apresentar aos serviços de inspeção fitossanitária ou outras entidades de fiscalização, sempre que solicitado;

[1] Em: https://www.dgav.pt/plantas/conteudo/sanidade-vegetal/inspecao-fitossanitaria/informacao-fitossanitaria/xylella-fastidiosa/

i) Sempre que solicitado, deve ser facultado o acesso aos serviços oficiais para a realização de trabalhos de prospeção, em curso em toda a zona demarcada, identificação das espécies de plantas suscetíveis e colheita de amostras;

j) Devem ser aplicadas práticas agrícolas para o controlo da população de vetores da praga especificada, em todas as suas fases de desenvolvimento. As práticas agrícolas referidas devem ser aplicadas na época mais adequada do ano, e devem incluir, conforme adequado, tratamentos fitossanitários químicos, biológicos ou mecânicos eficientes contra os vetores, tendo em conta as condições locais, em cumprimento dos procedimentos estabelecidos e divulgados no sítio da Internet da DGAV[2].

k) Em áreas agrícolas, as práticas agrícolas devem ser realizadas na zona infetada e na zona tampão. Em áreas que não sejam agrícolas, devem ser aplicadas medidas pelo menos nas zonas infetadas.

Qualquer suspeita da presença da doença, na região norte do país, deve ser de imediato comunicada para o email fitossanidade.norte@dgav.pt ou fitossanidade.florestal@icnf.pt

O presente despacho atualiza e substitui o Despacho n.º 8/G/2025, de 16 de janeiro de 2025.

Lisboa, 19 de maio de 2025.

A Subdiretora Geral

Ana Paula de Almeida Cruz Garcia

Assinado de forma digital por Ana Paula de Almeida Cruz Garcia
DN: c=PT, title=Subdiretora Geral, ou=Gabinete da Diretora Geral, o=Direção Geral de Alimentação e Veterinária, sn=Cruz Garcia, givenName=Ana Paula de Almeida, cn=Ana Paula de Almeida Cruz Garcia
Dados: 2025.05.19 16:11:40 +01'00'

[2] Em: https://www.dgav.pt/wp-content/uploads/2022/02/Praticas-agricolasProcedimentos-Xf-ZD.pdf

REPÚBLICA PORTUGUESA
AGRICULTURA E PESCAS

dgav Direção Geral de Alimentação e Veterinária

Zona Demarcada para *Xylella fastidiosa* em Bougado (concelho da Trofa)

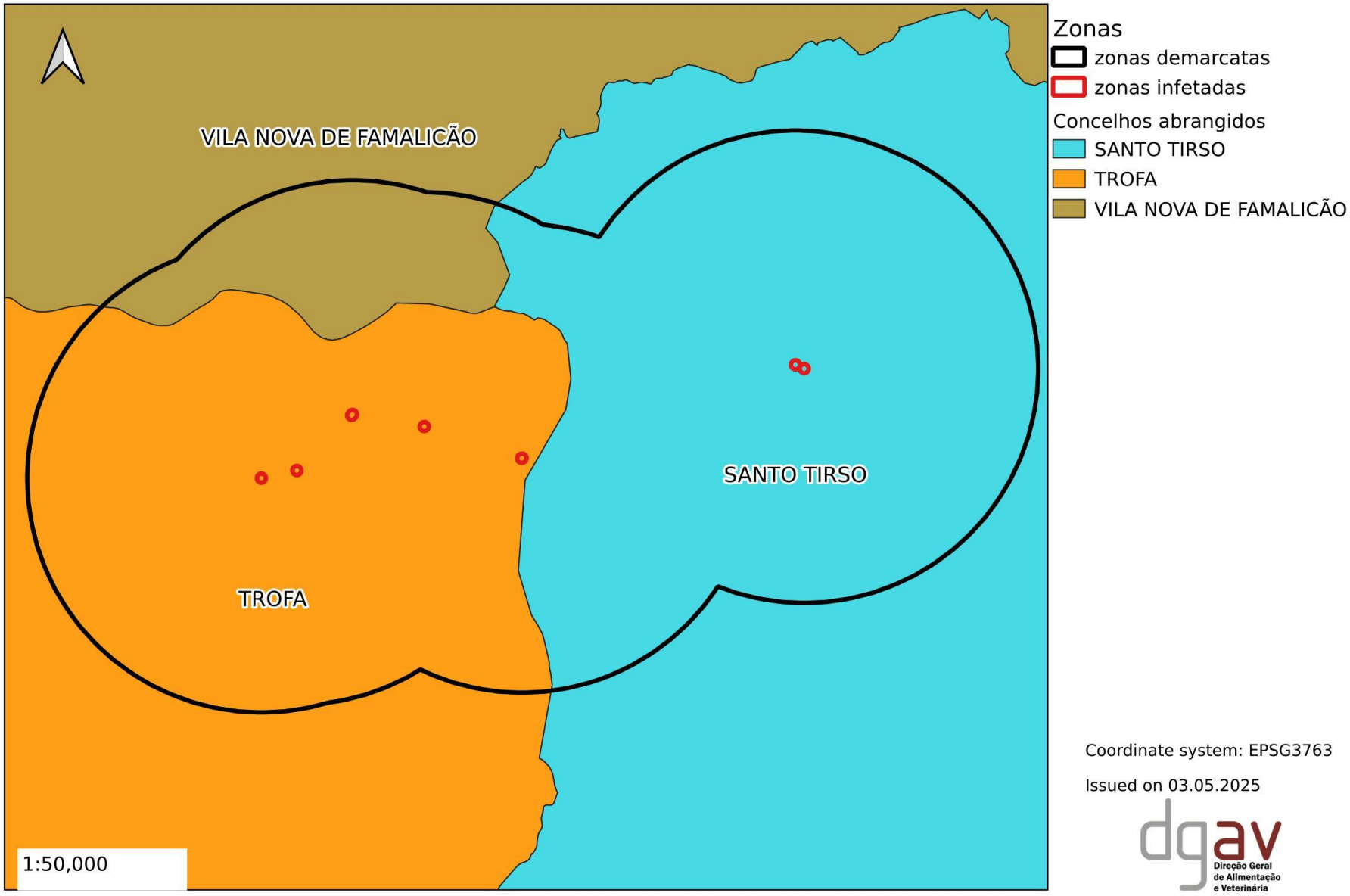

Coordinate system: EPSG3763

Issued on 03.05.2025

dgav Direção Geral de Alimentação e Veterinária

CAMPO GRANDE, Nº 50 1700-093 LISBOA TELEF. 21 323 95 00 FAX. 21 323 95 01

Freguesias totalmente abrangidas pela Zona DEMARCADA:	**Freguesias parcialmente abrangidas pela Zona DEMARCADA:**
(nenhuma a assinalar)	• CONCELHO DE SANTO TIRSO: Areias, Sequeiró, Lama e Palmeira; Lamelas e Guimarei; Monte Córdova; Santo Tirso, Couto (Santa Cristina e São Miguel) e Burgães • CONCELHO DA TROFA: Bougado (São Martinho e Santiago); Covelas. • CONCELHO DE VILA NOVA DE FAMALICÃO: Lousado; Ribeirão.